



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174375-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FERNANDO RECOBA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36923

Apelação nº 1174375-51.2023.8.26.0100

Apelante: Luis Fernando Recoba

Apelado: Banco C6 Consignado S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO - Apelante que, instado a comprovar documentalmente sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, optou por recolher o preparo recursal - Ato incompatível com o direito de recorrer quanto à questão inerente ao pedido de gratuidade de justiça - Recurso prejudicado neste ponto - Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de juntada de documento tido por indispensável à propositura da ação (comprovante atualizado de endereço da parte) - Apelo do autor - Razões recursais dissociadas dos fundamentos do decisum - Ofensa ao disposto no artigo 1.010, inciso III e IV, do Código de Processo Civil - Precedentes - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 335/337 que indeferiu a petição inicial por falta de cumprimento de providência anterior (juntada de comprovante de residência atualizado em nome do autor), julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I c.c. 321 e 330, IV, todos do CPC), sem condenação em honorários advocatícios.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que faria jus à gratuidade de justiça por não poder arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. No mérito afirma que seria descabida a extinção do feito em razão do foro de ajuizamento da lide, sendo faculdade da parte demandar em seu domicílio ou no do réu. Além disso, haveria que inverter o ônus da prova em seu favor, diante de sua vulnerabilidade técnica e não prevalecer a condenação em custas diante da falta de triangularização da relação processual (fls. 340/349).

Vieram as contrarrazões às fls. 355/362, pelas quais o demandado defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o recurso seria inepto, cuja redação se mostraria confusa e ininteligível. No mérito afirma que a parte contrária não teria cumprido a determinação do Juízo, o que justificaria o indeferimento da inicial e o desprovimento do recurso.

Intimado o apelante a comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira (fls. 366), optou pelo recolhimento das custas recursais (fls. 370/372).

É o relatório.

De proêmio registra-se que o recolhimento do preparo recursal efetuado pelo demandante caracteriza desistência do pedido relativo à gratuidade de justiça pela prática de ato incompatível com o direito de recorrer.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que “*A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer. São exemplos de aquiescência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente*”¹.

No que toca ao mérito, o apelo não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato na qual o autor busca o reconhecimento da abusividade da taxa de juros do empréstimo consignado, com restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

A Magistrada *a quo* determinou que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome, diligência não cumprida pelo demandante.

Com isso, sobreveio sentença de extinção do feito por indeferimento da petição inicial, ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 330, IV e 321, ambos do CPC).

Ocorre que o autor recorre discorrendo sobre temas diversos em suas razões, mas nada menciona acerca do único ponto assentado na sentença que é a ausência de apresentação de cópia atualizada do comprovante de residência.

Como se observa, constou no recurso:

“Excelências, no tocante ao ponto relativo ao mérito da decisão tomada, ou melhor, do fato extintivo utilizado para que a demanda tivesse juízo chegado ao referido fim, há de ser destacado que a autora está amparada totalmente pelo CPC e CDC, sendo descabida extinção do feito em razão do foro de ajuizamento da lide.

Isso porque, em tratando-se de lide consumerista, está assegurado ao consumidor o amplo acesso ao Judiciário e a garantia de facilitação da defesa em juízo, além de que, a AJG não fora indeferida por ter condições de arcar com as custas processuais, e

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª Edição, RT, São Paulo, 2007.

sim por ter ingressado com a ação no foro do réu, o que, em termos práticos, é uma obstaculização da prestação jurisdicional do Estado e do acesso ao Poder Judiciário.

Ao cabo, há evidente relação de consumo no presente caso e desta feita a ação pode ser proposta no foro da sede da ré, de acordo com o artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, ou no foro do domicílio da autora, consoante preconiza o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (...)

Postas as questões acima, relativamente, a apresentação do contrato, denota-se que a despeito do cerceamento de defesa já relatado de que o consumidor não tem a obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato, porém não é que este se exime de o fazer, mas sim este demonstrou todos os indícios da existência da relação.

Neste sentido, houve a juntada do extrato de empréstimo consignado nos autos, bem como foi descrito na exordial de qual contrato se tratava e dos valores a título de desconto. (...)

Importa considerar ainda, com a devida vênia, se não houve a triangularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, logo, não preenchido pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas, neste caso custas finais.

Uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil”.

Nada além disso.

Dessa forma, fácil constatar que não existe ataque específico à r. sentença, infringindo a recorrente o disposto no art. 1.010, III e IV, do novo Código de Processo Civil, o que obsta o conhecimento da apelação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“RECURSO – Apelação – Hipótese em que as razões do recurso não atacam os fundamentos da sentença – Razões dissociadas do julgado recorrido – Equiparação a apelo sem motivação – Sem honorários recursais porque não foram fixados na origem - Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1002129-98.2024.8.26.0040; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; j. 20/01/2025);

“APELAÇÃO – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Artigo 1.010, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (Apelação

Cível 1080948-63.2024.8.26.0100; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; j. 30/12/2024);

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Razões dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1013628-16.2022.8.26.0019; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; j. 12/12/2024).

A esse respeito o sempre lembrado Theotonio Negrão refere-se a julgado que teve por relator o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo:

“Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao Juízo o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum apelatum)” (STJ 4ª Turma REsp 50.036-PE).

Cabe, ainda, frisar que o regramento previsto no artigo 932, inciso III do atual CPC atribui como competência ao Relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão conclui-se que o não conhecimento do recurso é a medida que impõe.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator